



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.381 - MA (2014/0313657-0)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**AGRAVANTE : GESSÉ SABINO LEITE FILHO**  
**ADVOGADOS : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO E OUTRO(S)**  
**TAGORE FRÓES DE CASTRO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

### **EMENTA**

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DOLOSO TENTADO E FRAUDE PROCESSUAL. SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. APLICAÇÃO TAMBÉM NA HIPÓTESE DA ALÍNEA "A" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO E AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– A incidência da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça não se restringe ao recurso especial aviado com base na alínea "c" do inciso III do art. 105, da Constituição Federal, aplicando-se o enunciado, da mesma forma, aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. (AgRg no AREsp 299.793/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 27/11/2014)

– O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, devendo a parte fazer prova do prejuízo, o que não ocorreu na espécie.

– O pedido de desclassificação do delito e de afastamento da qualificadoras enseja o reexame do material fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agrado regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2015(Data do Julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO ERICSON MARANHO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.381 - MA (2014/0313657-0)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**AGRAVANTE : GESSÉ SABINO LEITE FILHO**  
**ADVOGADOS : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO E OUTRO(S)**  
**TAGORE FRÓES DE CASTRO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 878-880, por mim proferida, em que neguei provimento ao recurso ante a incidência da Súmula n. 83/Superior Tribunal de Justiça (acórdão estadual em harmonia com a jurisprudência desta Corte superior no que diz respeito ao entendimento de que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto), bem como pelo óbice do Verbete n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Alega o agravante que a Súmula n. 83 deste Tribunal só se aplica aos recursos interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional. Sustenta, também, que a pronúncia proferida por magistrado diferente do que encerrou a instrução acarretou grave prejuízo à defesa. Por fim, aduz que as demais matérias suscitadas no recurso especial não ensejam o reexame de provas.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.381 - MA (2014/0313657-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(RELATOR):**

Nada obstante o empenho do agravante mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Inicialmente cumpre anotar que a incidência da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça não se restringe ao recurso especial aviado com base na alínea "c" do inciso III do art. 105, da Constituição Federal, aplicando-se o enunciado, da mesma forma, aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional (*ut*, AgRg no AREsp 299.793/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 27/11/2014).

No mais, verifica-se que o Tribunal de origem ao se pronunciar sobre a violação do princípio da identidade física do juiz concluiu que o fato de a sentença de pronúncia ter sido proferida por magistrado diverso daquele que presidiu a instrução não trouxe nenhum prejuízo para a defesa (fl. 498). Nesse contexto, a decisão não se afastou da jurisprudência desta Corte superior. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC C.C. ART. 3.º DO CPP. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 399, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, INTRODUZIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL PÁTRIO PELA LEI N.º 11.719/2008. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. SONEGAÇÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA. VALORES MOVIMENTADOS EM CONTAS BANCÁRIAS PERTENCENTES AO TITULAR. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. INEXISTENTE VIOLAÇÃO DO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO DESPROVIDO.

[...]

2. O princípio da identidade física do juiz - introduzido no sistema processual criminal pátrio pela Lei n.º 11.719/2008, *ex vi* do art.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

399, § 2.º, do Código de Processo Penal -, deve ser analisado à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o art. 3.º do Código de Processo Penal.

3. Nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado.

4. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, e a arguida nulidade reveste-se de caráter relativo. Assim, não há como ser reconhecido o vício, se, tal como ocorre na hipótese dos autos, dele não resultou qualquer prejuízo comprovado pelo Réu, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal.

[...]

9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 1321677/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/08/2014)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVALORAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA E REGIME DE FIXAÇÃO DA PENA ADEQUADOS.

1. É possível a mitigação do princípio da identidade física do juiz nos casos de convocação, licença, promoção, aposentadoria ou afastamento por qualquer motivo que impeça o juiz que presidiu a instrução de sentenciar o feito, por aplicação analógica da regra contida no art. 132 do Código de Processo Civil.

2. A absolvição pretendida, fundada na ausência de provas de autoria e materialidade, implica, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório. Súmula 7/STJ.

3. Dosimetria da pena e regime de cumprimento adequados.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 596.078/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 17/12/2014)

Por fim, reitera-se que as demais questões (desclassificação do delito e afastamento das qualificadoras), não prescindem do exame de conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite na via do recurso especial em razão do óbice do Verbete n. 7 da Súmula do STJ. Nesse sentido: HC n. 296.621/DF, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme – Desembargador convocado do TJ/São Paulo –, Quinta Turma, DJe 11/11/2014; Agrg no Aresp 579.108/mg, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 09/04/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0313657-0      **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 623.381 / MA**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008883920138100040 0200412014 022013 0542352013 12992013 200412014 22013  
542352013 8883920138100040

EM MESA

JULGADO: 12/05/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GESSÉ SABINO LEITE FILHO  
ADVOGADOS : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO E OUTRO(S)  
TAGORE FRÓES DE CASTRO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
CORRÉU : FRANCISCO DIAS FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GESSÉ SABINO LEITE FILHO  
ADVOGADOS : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO E OUTRO(S)  
TAGORE FRÓES DE CASTRO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.